



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0001038-02.2011.8.16.0047 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

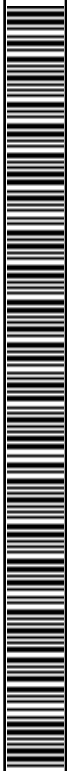
REQUERENTES: GRUPO DASA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, atual denominação de C. CORREA ROCHA NETO - CONSULTORIA E CONTABILIDADE, representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, nomeada como administradora judicial da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **A.N.A. AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA** e **DESTILARIA AMERICANA S/A**, integrantes do autointitulado **GRUPO DASA**, nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos a seguir.

1. Primeiramente, exaramos ciência em relação ao contido na decisão de seq. 12923.1, que, dentre outros termos, homologou o PRJ aprovado pelos credores e concedeu a recuperação judicial para as empresas integrantes do autodenominado GRUPO DASA, ora requerentes.

1.1. Em observância ao que restou ordenado no item 16 da decisão acima mencionada, tão logo haja a preclusão do respectivo *decisum*, apresentaremos relatório circunstanciado contendo informações a respeito do modo como deverá ser realizado o cumprimento do plano de recuperação judicial.

2. Ademais, tendo em vista a existência de inúmeras penhoras no rosto dos presentes autos oriundos de demandas em que se pleiteiam o recebimento de verbas de natureza **extraconcursal**, salvo melhor juízo, entendemos que os valores que se encontram depositados nos presentes autos devem ser, primeiramente, destinados ao adimplemento de mencionadas constringências, e, caso haja saldo credor, que sejam levantados pelas recuperandas.





E esta conclusão advém do fato de que, como é cediço, os créditos de natureza extraconcursal não se submetem aos efeitos do processo de soerguimento, de sorte que eventual disposição constante do PRJ tendente a limitar o direito de tais credores no recebimento desses créditos **não** deve ser levado em consideração.

Assim sendo, ainda que haja disposição constante do PRJ que eventuais saldos depositados no feito deverão ser levantados pelas recuperandas (Cláusula 12.3 – Seq. 12227.2), tal disposição não pode sobrepor o direito pertencente aos credores extraconcursais que lograram êxito em obter a penhora no rosto destes autos.

3. Com relação aos embargos de declaração opostos no seq. 13062.1, desde já, entendemos que eles não merecem ser providos, na medida em que não se mostra verificado nenhuma espécie de contradição, omissão, obscuridade ou erro material passíveis de serem corrigidos pela via recursal eleita pela parte interessada.

Em verdade, da análise das razões recursais apresentadas, inferimos que os declaratórios objetivam verdadeira rediscussão da decisão proferida pelo Juízo, o que não é cabível por intermédio da via recursal eleita pela parte.

4. Na intenção de ter cumprido com exatidão as determinações constantes do feito, requeremos a juntada da presente missiva como forma de atendimento das decisões aqui prolatadas.

Londrina, 19 de outubro de 2023.

ROCHA NETO E ASSOCIADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS
OAB/PR 113.359

